

ATA N.º 11 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 18 DE JUNHO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 10/2015, da sessão anterior, de 4 de junho.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINAR

Proc. n.º 151DIS14

Arguido: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de assiduidade e o dever geral de permanência, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de 90 dias de Suspensão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 65.º e 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e i), 3 e 11, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.º 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena ora aplicada, o Plenário, em plena concordância com os fundamentos apresentados pela senhora Instrutora, que aqui se dão por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, designadamente a personalidade do arguido e o facto de ter antecedentes disciplinares pela prática de factos semelhantes aos agora em apreço, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Mais deliberou o Plenário que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal da Comarca de Coimbra e à Direção Geral da Administração da Justiça com a indicação que a execução desta pena deve ocorrer após o cumprimento da pena de 240 dias de Suspensão que foi aplicada ao arguido no âmbito do processo 106DIS13.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 023ORD15

Tribunal: Secção Cível da Instância Central, Secção Criminal da Instância Central, Secção de Família e Menores da Instância Central, Secção do Trabalho da Instância Central, Secção Cível da Instância Local, Secção Criminal da Instância Local, Unidade Central e Serviço Externo e Serviços do Ministério Público, de Vila Real, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 026ORD15

Tribunal: 1ª Secção de Família e Menores da Instância Central de Aveiro do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro.

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 236ORD14

Tribunal: Departamento de Investigação e Ação Penal de Loures do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por ser um dos inspeccionados no âmbito do presente processo inspetivo.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1067/15 - Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar à referida proposta de lei.

b) E-1100/15 - Expediente relativo ao estado dos serviços da Instância Local Criminal de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: o Plenário apreciou o expediente apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) que dá conhecimento ao Conselho dos Oficiais de Justiça do estado dos serviços junto da Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...). A situação em análise, agora reportada pelo CSM, é conhecida deste Conselho desde o início do ano de 2014, tendo, já na altura, o COJ proposto a adoção das medidas, possíveis de concretização, consideradas necessárias, o que resultou positivamente, sendo certo que a situação decorre do excessivo volume de serviço, das elevadas pendências processuais e da insuficiência do quadro de pessoal, que se verificavam nos extintos 1.º e 2.º juízos criminais de (...).

Considera, pois, o Plenário, que os factos participados não assumem relevância disciplinar, pelo que deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao CSM e ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

c) E-1138/15 - Participação relativa aos serviços da Instância Central de Família e Menores de (...) do Tribunal Judicial da Comarca dos (...).

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo senhor Juiz de Direito da Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca dos (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo oficial de justiça que até à implementação da nova Estrutura Judiciária exerceu as funções de escrivão de direito no extinto Tribunal de Família e Menores de (...), entende que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

O Plenário reconhece que se verificou um atraso significativo na movimentação do processo n.º (...), porém, considera, que tal atraso não

assume relevância disciplinar numa secção caracterizada por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, factos estes conhecidos deste Conselho e da Direção Geral da Administração da Justiça e que sustentaram as deliberações anteriores deste Conselho de arquivamento de situações semelhantes àquela agora em apreço.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - atraso na movimentação do processo n.º (...) -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca dos (...).

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

014DIS14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 056INQ15

Factos ocorridos na Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Contudo, analisado o caso, importa referir que se evidenciam algumas falhas que, em situações futuras, poderão causar prejuízo aos utentes e colocar em causa o regular funcionamento dos serviços, a saber:

- na sexta-feira, quando o fax chegou, o registo de papéis já estava encerrado. Nada obstava que se tivesse deixado a nota que havia expediente urgente para ser encaminhado para a secção;

- no sábado, o oficial de justiça de turno não podia aceder ao correio eletrónico por não ter a *password*. Sendo a senha pessoal e, em princípio, intransmissível, certo é que situações destas não devem voltar a verificar-se;

- na segunda-feira, lamentavelmente, o oficial de justiça responsável pela receção de papéis desconhecia do que se tratava. Não obstante o hospital não ter alertado para o facto de o expediente ser urgente, cabe ao oficial de justiça identificar o tipo de papel que recebe e proceder ao devido encaminhamento. Esta ocorrência revela que o oficial de justiça não conhece nem sabe aplicar as normas legais e não corresponde ao que se lhe exige no âmbito das suas competências, o que deve ser considerado em sede de apreciação do mérito profissional.

Por conseguinte, o Plenário, ao acolher a proposta do senhor Instrutor, não pode deixar de fazer um sério reparo à atuação de todos os envolvidos neste caso e adverti-los para o cumprimento dos deveres gerais e especiais inerentes à função que exercem.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Ponto n.º 2 - Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 039INQ15

Factos ocorridos na Secção Criminal da Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos no que concerne ao desaparecimento de objetos.

Já quanto ao desaparecimento do requerimento de resposta a recurso, o Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

De realçar que foram ponderadas as atenuantes existentes, designadamente as condições de trabalho existentes e a perturbação nos serviços decorrente dos trabalhos inerentes à Reorganização Judiciária, o que permitiu a aplicação da mais leve das penas.

No que concerne à execução da sanção, atendendo à ilicitude da conduta e ao facto de a visada não ter, logo que foi confrontada com a questão, assumido a eventual possibilidade de ter recebido o documento que

desapareceu, gerando, com essa postura, perturbação no serviço, conduzindo a instauração de um processo-crime por eventual falsificação de documento, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1173/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores de (...).

Deliberação: Conjugando o teor da participação apresentada pelo senhor Juiz de Direito da Secção de Família e Menores da Instância Central de (...) do Tribunal Judicial da Comarca (...) com o da resposta oferecida a respeito da mesma pelo oficial de justiça que até à implementação da nova Estrutura Judiciária exerceu as funções de escrivão de direito no extinto Tribunal de Família e Menores de (...), entende que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

O Plenário reconhece que se verificou um atraso significativo na movimentação do processo n.º (...), porém, considera, que tal atraso não assume relevância disciplinar numa secção caracterizada por um insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes, factos estes conhecidos deste Conselho e da Direção Geral da Administração da Justiça e que sustentaram as deliberações anteriores deste Conselho de arquivamento de situações semelhantes àquela agora em apreço.

Assim, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, ainda que no caso concreto se possa considerar preenchido o primeiro - atraso na movimentação do processo n.º (...) -, falha o preenchimento do segundo - a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo.

Consequentemente, inexistindo ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento da participação.

O Plenário deliberou, ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores.

b) E- 1072/15 - Participação relativa a factos ocorridos no Departamento de Investigação e Ação Penal do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação subscrita por (...), bem como a resposta que a respeito da mesma foi apresentada por (...) e deliberou arquivar o expediente, porquanto:

- É notório que existe um problema de relacionamento pessoal entre a técnica de justiça principal - (...) - e a técnica de justiça auxiliar - (...);
 - Não é aceitável que a chefia tivesse, aparentemente, permanecido serena durante a discussão entre duas funcionárias que estão sob as suas ordens e depois participe de uma situação em que vem invocar o facto de uma das oficiais de justiça ter proferido palavras num estado de espírito descontrolado;
 - Entende-se que, na situação em causa, a técnica de justiça principal, enquanto responsável pelos serviços e pelo seu regular funcionamento, deveria ter tido uma postura mais interventiva, mais interessada;
 - A técnica de justiça auxiliar pediu desculpa pelo seu comportamento, reiterando-as, posteriormente, por escrito.
- Ademais, o Plenário considera que o sucedido será suficiente para alertar a técnica de justiça auxiliar (...) para a inconveniência do seu comportamento, advertindo-a, contudo, que, em momento algum, deve deixar de tratar as pessoas com respeito.

c) E-1013/15 - Participação apresentada pela Procuradora da República, em exercício de funções na 2ª Secção do Trabalho da Instância Central do (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: O Plenário tendo apreciado a participação apresentada pela senhora Procuradora da República e a participação apresentada pela senhora escritã de direito, junto do Conselho Superior do Ministério Público, deliberou enviar, para os devidos efeitos, cópia de todo o expediente ao Conselho Superior da Magistratura e aguardar pela deliberação que vier a ser proferida no âmbito do Inquérito n.º 1/2015 que corre termos no Conselho Superior do Ministério Público.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **10 de julho, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição